



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 10 / 07 / 2003  
Rubrica

2º CC-MF  
Fl.

Processo nº : 13558.000318/2001-25  
Recurso nº : 120.641  
Acórdão nº : 201-76.796

Recorrente : RURAL QUÍMICA AGROPECUÁRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
Recorrida : DRJ em Salvador - BA

**NORMAS PROCESSUAIS – NULIDADE** – Tratando-se a hipótese argüida de nulidade relativa, deve restar provado por quem a alega o prejuízo que esta lhe causou. Não provado o prejuízo, não há que falar-se em nulidade. Não provado pelo contribuinte que o valor objeto do lançamento foi consolidado no programa REFIS, e sendo aquele valor sequer declarado, perfeita a exação.

**PIS - MULTA** - Toda multa de ofício ao ser majorada deve sê-lo motivadamente pelo autor do procedimento, apontando os fatos que se subsumem à hipótese legal de majoramento. Se o lançamento carece desta motivação, não pode prevalecer a exasperação da mesma, e nem pode a autoridade julgadora suprir tal falha do lançamento. Por tal, reduz-se a multa de ofício para 75%.

**Recurso parcialmente provido.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RURAL QUÍMICA AGROPECUÁRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.

*Josefa Maria Coelho Marques*

Josefa Maria Coelho Marques

Presidente

*Jorge Freire*

Jorge Freire

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Antonio Mario de Abreu Pinto, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer.

cl/mdc



**Processo nº** : 13558.000318/2001-25

**Recurso nº** : 120.641

**Acórdão nº** : 201-76.796

**Recorrente** : **RURAL QUÍMICA AGROPECUÁRIA COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.**

## RELATÓRIO

Versam os autos sobre lançamento de ofício de PIS apurado durante o ano-calendário de 1996, exceto setembro e de janeiro a junho de 2000, com multa de 112,50 %. Conforme a motivação do mesmo (fl. 05), em 1996 a contribuinte só efetuou o recolhimento do valor total do mês de setembro e parcialmente dos meses de outubro e novembro, mas não apresentou qualquer declaração desses valores, tendo o mesmo ocorrido em relação aos fatos geradores do ano 2000. Informa o agente fiscal atuante que a empresa, em nov/2000, optou pelo REFIS, declarando apenas seus débitos relativos ao exercício 1997.

Impugnado o lançamento, a r. decisão (fls. 65 a 75) julgou o mesmo procedente, na íntegra. Irresignada, a empresa interpôs o presente recurso voluntário, onde, em síntese, alega, em preliminar, que o auto de infração deveria ter sido lavrado no estabelecimento da contribuinte, local da falta, conforme art. 10 do Decreto nº 70.235/72, e que a decisão recorrida é aleatória e desmotivada, cerceando seu direito de defesa, pelo que defende sua nulidade. No mérito, faz longa digressão para concluir que a falta de pagamento não equivale a omissão de receita, e que nem é fato hábil a presumi-la. Alega que no programa REFIS foram incluídos todos seus débitos junto à Receita Federal até 31/01/2000. Por fim, contesta a abusividade da multa, que entende ter caráter confiscatório.

Foi arrolado bem para processamento do recurso (fl. 107).

É o relatório 



**Processo nº** : 13558.000318/2001-25  
**Recurso nº** : 120.641  
**Acórdão nº** : 201-76.796

**VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR  
JORGE FREIRE**

Quanto às preliminares, não de ser rechaçadas. A alegação de que o auto de infração deveria ter sido lavrado no local da falta e que, portanto, deveria ter sido lavrado na sede da empresa, é questão superada. A jurisprudência da CSRF, bem como desta Câmara, é no sentido de que só há falar-se em nulidade, na hipótese, quando estivermos tratando de nulidade relativa, pois só assim podemos entender a nulidade pugnada, e quando restar provado o prejuízo à parte que alega.

É a aplicação do velho brocardo *pas des nullité sans grief*. Sem prejuízo à parte que alega, não há utilidade na decretação da nulidade. Assim, não demonstrado qualquer prejuízo à parte, esta primeira nulidade apontada há de ser repelida. Quanto à nulidade da decisão recorrida por não ser devidamente motivada, também identifico sua improcedência. Primeiro porque assaz genérica a argumentação, sequer apontando, novamente, onde ela foi omissa e qual foi o prejuízo que acarretou à defesa. Segundo, porque analisando os termos da peça impugnatória não consigo vislumbrar na r. decisão qualquer omissão. Menos ainda que ela tenha sido desmotivada e sem qualquer fundamentação. Ora, esse tipo de acusação, senão revestida de análise mais detalhada pela recorrente, é que eu chamaria de imotivada e sem fundamentação. Ao meu sentir, a decisão recorrida andou bem, embora possa dela divergir no mérito, como adiante abordarei, mas foi, inegavelmente, bem motivada e revestida da mais idônea fundamentação. Por isso que rejeito, igualmente, a arguição de nulidade da decisão recorrida.

No que pertine ao mérito do lançamento, nada há a acrescentar na r. decisão. As alegações da recorrente quanto à omissão de receita, com a devida vênia, além de confusa é fora do tema dos autos. O lançamento não foi motivado pela falta de escrituração de pagamentos efetuados, nos termos do que dispõe o art. 40 da Lei nº 9.430/96, como longamente abordado na peça recursal, mas sim e simplesmente pela falta de declaração e pagamento do PIS. Este é o ponto. E quanto a este, a única alegação da recorrente é, novamente, genérica e sem respaldo em prova que contraponha o afirmado pelo agente fiscal que efetuou o lançamento.

Foi afirmado, na motivação do lançamento, que a empresa no processo do REFIS consolidou exclusivamente os débitos relativos ao exercício de 1997. Destarte, como bem apontado pela r. decisão, os débitos lançados no auto de infração não foram declarados para inclusão no REFIS. Logo, não havendo concomitância de períodos incluídos naquele programa de recuperação fiscal e no auto de infração, não pode o Fisco presumir que além dos débitos declarados pela contribuinte, no momento da opção pelo REFIS, havia débitos não declarados, que só vieram a ser constatados através de ação fiscal.

Quisesse a contribuinte provar que os débitos objeto destes autos haviam sido consolidados no REFIS, poderia tê-lo feito na impugnação ou agora, na articulação recursal, mas



Processo nº : 13558.000318/2001-25  
Recurso nº : 120.641  
Acórdão nº : 201-76.796

não o fez. Assim, firmo convicção de que tais valores não poderiam estar consolidados no REFIS, vez que sequer declarados estavam.

Por fim, enfrento a questão da multa aplicada. Como mencionado no relatório, contra a empresa foi aplicada a multa de 112,50 % a que se refere o § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430/96. O referido parágrafo tem a seguinte dicção:

*“Se o contribuinte não atender, no prazo marcado, à intimação para prestar esclarecimentos, as multas a que se referem os incisos I e II do 'caput' passarão a ser de cento e doze inteiros e cinco décimos por cento e de duzentos e vinte e cinco por cento, respectivamente.”*

Ocorre que, como é sabido, toda a exasperação da multa deve ser motivada, apontando aquele que a aplica a causa que deu azo a sua qualificação. Contudo, examinando os termos do lançamento não identifiquei qualquer motivação no sentido de atender os termos legais, retrotranscritos, que permitem sua majoração. No entanto, quem motivou a elevação da multa foi a decisão recorrida, e até aí não vai sua função. A decisão recorrida pode apontar identificando onde o agente responsável pelo lançamento motivou a exasperação da multa, mas não substituindo-o, como ocorreu no caso vertente. Assim, se o lançamento deu-se com multa majorada, mas o agente fiscal não motivou sua elevação, mesmo que causa tivesse para tal, esta resta prejudicada, pois, aí sim, estaremos cerceando a defesa da autuada. Por tal, determino o cancelamento da exasperação da multa, ficando a mesma no patamar de setenta e cinco por cento.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO PARA QUE A MULTA DE OFÍCIO SEJA REDUZIDA PARA SETENTA E CINCO POR CENTO (75 %).

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 27 de fevereiro de 2003.

JORGE FREIRE